10996

TREATIES AND OTHER INTERNATIONAL ACTS SERIES 10996

INVESTMENT INCENTIVE

Agreement Between the
UNITED STATES OF AMERICA
and MOZAMBIQUE

Effected by Exchange of Notes
Signed at Maputo July 28, 1984

S 9.10:

READEX FICHE best copy available

NOTE BY THE DEPARTMENT OF STATE

Pursuant to Public Law 89–497, approved July 8, 1966 (80 Stat. 271; 1 U.S.C. 113)—

". . . the Treaties and Other International Acts Series issued under the authority of the Secretary of State shall be competent evidence . . . of the treaties, international agreements other than treaties, and proclamations by the President of such treaties and international agreements other than treaties, as the case may be, therein contained, in all the courts of law and equity and of maritime jurisdiction, and in all the tribunals and public offices of the United States, and of the several States, without any further proof or authentication thereof."

For sale by the Superintendent of Documents, U.S. Government Printing Office, Washington, D.C. 20402

MOZAMBIQUE

Investment Incentive

Agreement effected by exchange of notes
Signed at Maputo July 28, 1984;
Entered into force August 29, 1984.

INVESTMENT INCENTIVE AGREEMENT BETWEEN
THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA
AND THE GOVERNMENT OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF MOZAMBIQUE

Excellency:

I have the honor to refer to conversations which have recently taken place between representatives of our two Governments relating to:

(i) economic activities in the People's Republic of Mozambique by citizens of the United States of America and entities in which such citizens have a beneficial ownership interest and which promote the development of the economic resources and productive capacities of the People's Republic of Mozambique; and

(ii) investment insurance including reinsurance, and guaranties which are backed in whole or in part by the credit or public monies of the United States of America and are administered either directly by the Overseas Private Investment Corporation "OPIC", an independent Government corporation organized under the laws of the United States of America, or pursuant to arrangements between OPIC and commercial insurance, reinsurance and other companies.

I also have the honor to confirm the following understandings reached as a result of those conversations:

ARTICLE 1

As used herein, the term "Coverage" shall refer to any investment insurance, reinsurance or guaranty which is used in accordance with this agreement by OPIC, by any successor agency of the United States of America or by any other entity or group of entities, pursuant to risk sharing arrangements with OPIC or any successor agency, all of whom

are hereinafter deemed included in the term "Issuer" to the extent of their interest as insurer, reinsurer, or guarantor in any Coverage, whether as a party or successor to a contract providing Coverage or as an agent for the administration of Coverage.

ARTICLE 2

The procedures set forth in this Agreement shall apply only with respect to Coverage relating to projects or activities registered with or in any other way approved for purposes of this Agreement by the Government of the People's Republic of Mozambique or to Coverage relating to projects with respect to which the Government of the People's Republic of Mozambique or any agency or political subdivision thereof, has entered into a contract involving the provision of goods or services.

ARTICLE 3

(a) If the Issuer makes payment to any party under Coverage, the Government of the People's Republic of Mozambique shall, subject to the provisions of Article 4 hereof, recognize the transfer to the Issuer of any currency, credits, assets, or investment on account of which payment under such Coverage is made as well as the succession of the Issuer to any right, title, claim, privilege, or cause of action existing, or which may arise, in connection therewith.

(b) The Issuer shall assert no greater rights than those of the transferring party under Coverage with respect to any interests transferred or succeeded to under this Article. Nothing in this Agreement shall limit the right of the Government of the United States of America to assert a claim under international law in its sovereign capacity,

as distinct from any rights it may have as Issuer. Each Government shall retain the right to assert such a claim.

(c) The issuance of Coverage outside of the People's Republic of Mozambique with respect to a project or activity in the People's Republic of Mozambique shall not subject the Issuer to regulation under the laws of the People's Republic of Mozambique applicable to insurance or financial organizations.

(d) Funds introduced or acquired in the People's Republic of Mozambique or withdrawn from the People's Republic of Mozambique by the Issuer related to its financing activities shall be exempt from all taxes upon income and from any other similar taxes or levies in the People's Republic of Mozambique. This exemption shall continue until the complete reimbursement of such funds to the Issuer.

ARTICLE 4

To the extent that the laws of the People's Republic of Mozambique partially or wholly invalidate or prohibit the acquisition from a party under Coverage of any interest in any property within the territory of the People's Republic of Mozambique by the Issuer, the Government of the People's Republic of Mozambique shall permit such party and the Issuer to make appropriate arrangements pursuant to which such interests are transferred to an entity permitted to own such interests under the laws of the People's Republic of Mozambique.

ARTICLE 5

Amounts in the lawful currency of the People's Republic of Mozambique, including credits thereof, acquired by the Issuer by virtue of such

Coverage shall be accorded treatment by the Government of the People's Republic of Mozambique no less favorable as to use and conversion than the treatment to which such funds would be entitled in the hands of the party under Coverage.

Such amounts and credits may be transferred by the Issuer to any person or entity and upon such transfer shall be freely available for use by such person or entity in the territory of the People's Republic of Mozambique.

ARTICLE 6

(a) Any dispute between the Government of the United States of America and the Government of the People's Republic of Mozambique regarding the interpretation of this Agreement or which, in the opinion of one of the Governments, involves a question of public international law arising out of any project or activity for which Coverage has been issued shall be resolved, insofar as possible, through negotiations between the two Governments. If at the end of three months following the request for negotiations the two Governments have not resolved the dispute by agreement, the dispute, including the question of whether such dispute presents a question of public international law, shall be submitted, at the initiative of either Government, to an arbitral tribunal for resolution in accordance with Article 6(b).

(b) The arbitral tribunal for resolution of disputes pursuant to Article 6(a) shall be established and function as follows:

(i) Each Government shall appoint one arbitrator; these two arbitrators shall designate a president by common agreement who shall be a citizen of a third state and be appointed by the two Governments. The arbitrators shall be appointed within two months and the

president within three months of the date of receipt of either Government's request for arbitration. If the appointments are not made within the foregoing time limits, either Government may, in the absence of any other agreement, request the President of the International Court of Justice to make the necessary appointment or appointments, and both Governments agree to accept such appointment or appointments.

(ii) The arbitral tribunal shall base its decision on the applicable principles and rules of public international law. The arbitral tribunal shall decide by majority vote. Its decision shall be final and binding.

(iii) Each of the Governments shall pay the expense of its arbitrator and of its representation in the proceedings before the arbitral tribunal; the expenses of the President and the other costs shall be paid in equal parts by the two Governments. The arbitral tribunal may adopt regulations concerning the costs, consistent with the foregoing. However, the arbitral tribunal as part of its decision may determine that the Government in whose favor the decision is made is entitled to reimbursement of all or part of its reasonable expenses from the other Government.

(iv) In all other matters, the arbitral tribunal shall regulate its own procedures.

ARTICLE 7

This Agreement shall continue in force until six months from the date of receipt of a note by which one Government informs the other of an intent no longer to be a party to the Agreement. In such event, the provisions of the Agreement with respect to Coverage issued while the Agreement was in force shall remain in force for the duration of

such coverage, but in no case longer than twenty years after the denunciation of the Agreement.

Upon receipt of a note from Your Excellency indicating that the foregoing provisions are acceptable to the Government of the People's Republic of Mozambique, the Government of the United States of America will consider that this note and your reply thereto constitute an Agreement between our two Governments on this subject, to enter into force on the date of the note by which the Government of the People's Republic of Mozambique communicates to the Government of the United States of America that this exchange of notes has been approved pursuant to its constitutional procedures.

Accept, Excellency, the renewed assurances of my highest consideration.

Peter Jon de Vos
Ambassador

REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

Maputo, 28 de Julho de 1984

A SUA EXCELÊNCIA
O EMBAIXADOR DOS ESTADOS
UNIDOS DA AMÉRICA DO NORTE
M A P U T O

Excelência:

Tenho a honra de me referir às conversações recentemente havidas entre os representantes dos nossos dois Governos e responder à nota de Vossa Excelência sobre:

(i) Actividades económicas de cidadãos dos Estados Unidos da América do Norte e entidades em que esses cidadãos tenham um direito de propriedade na República Popular de Moçambique, tendentes a promover o desenvolvimento dos recursos económicos e capacidade produtiva da República Popular de Moçambique; e

(ii) Seguros de investimento, incluindo resseguro e garantias sustentadas no todo ou em parte por créditos ou fundos públicos dos Estados Unidos da América do Norte e administrados quer directamente pela " Oversens Private Investment Corporation " (OPIC) uma corporação Governamental independente, organizada de conformidade com as leis Norte Americanas, quer segundo acordos entre a OPIC e Companhias de Seguros Comerciais, resseguro e outras.

Tenho também a honra de confirmar os seguintes entendimentos resultantes dessas conversações e inumeradas na nota de Vossa Excelência:

Artigo 1

Para os efeitos do presente documento o termo "Cobertura" significa qualquer seguro, resseguro ou garantia de investimento que seja realizado nos termos deste Acordo pela OPIC, por qualquer agência dos Estados Unidos da América do Norte que lhe venha a suceder ou por qualquer outra entidade ou grupo de entidades, proporcionalmente aos riscos dos acordos com a

OPIC ou agência que lhe venha a suceder, as quais de agora em diante se consideram abrangidas pelo termo "Emitente", na medida do seu interesse como segurador, ressegurador ou garante em qualquer Cobertura, quer como parte quer como successora num contrato que forneça Cobertura ou como agente para a administração da Cobertura.

Artigo 2

As normas estabelecidas neste Acordo aplicar-se-ão somente à Cobertura relacionada com projectos ou a actividades registadas ou de qualquer modo aprovadas para as finalidades deste Acordo pelo Governo da República Popular de Moçambique, ou à Cobertura relacionada com projectos a respeito dos quais o Governo da República Popular de Moçambique ou qualquer agência ou subdivisão política tenha feito um contrato envolvendo o fornecimento de bens ou serviços.

Artigo 3

(a) Se o Emitente efectuar pagamentos a qualquer parte sob Cobertura, o Governo da República Popular de Moçambique sancionará, segundo o disposto no Artigo 4 desde Acordo

a transferência ao Emitente de quaisquer fundos, créditos, activo ou investimento em relação aos quais o pagamento sob tal Cobertura tiver sido feito, bem assim como a sucessão do Emitente em qualquer direito, título, reivindicação, privilégio ou direito a acção judicial que exista ou que daí possa surgir.

(b) O Emitente não reivindicará maiores direitos do que aqueles que a parte transferidora sob Cobertura possui quanto a quaisquer interesses transferidos ou recebidos em sucessão de acordo com este Artigo. Nada neste Acordo limitará o direito de reivindicação segundo as normas do direito internacional, do Governo dos Estados Unidos da América do Norte, na sua capacidade soberana, direito de reivindicação esse, sendo distinto de quaisquer outros que possa ter como Emitente. Cada Governo reterá o direito de usar tal reivindicação.

(c) A emissão de Cobertura fora da República Popular de Moçambique com respeito a um projecto ou actividade em Moçambique não sujeitará o Emitente à regulamentação sob as leis de Moçambique aplicáveis a organizações de seguros ou financeiras.

(d) Os fundos introduzidos ou adquiridos na República Popular de Moçambique ou retirados da República Popular de Moçambique pelo Emitente relacionados com a sua actividade financiadora serão isentos de todos os impostos sobre rendimentos e de quaisquer outros impostos ou tributos semelhantes na República Popular de Moçambique. Esta isenção subsiste até ao reembolso integral do Emitente.

Artigo 4

No caso das leis da República Popular de Moçambique invalidarem ou proibirem parcial ou totalmente a aquisição por uma parte sob Cobertura de qualquer interesse em qualquer propriedade dentro do Território da República Popular de Moçambique pelo Emitente, o Governo da República Popular de Moçambique permitirá que essa parte e o Emitente cheguem aos entendimentos necessários e que tais interesses sejam transferidos para uma Entidade à qual se permita possuir tais interesses segundo as leis da República Popular de Moçambique.

Artigo 5

As quantias em moeda legal da República Popular de Moçambique incluindo créditos adquiridos pelo Emitente por virtude de tal

Cobertura receberão por parte do Governo da República Popular de Moçambique tratamento não menos favorável quanto a uso e conversão do que o tratamento a que esses fundos teriam direito na posse da parte segurada. Tais quantias e créditos podem ser transferidos pelo Emitente a qualquer pessoa ou entidade e após tal transferência ficarão totalmente disponíveis para uso por tal pessoa ou entidade no território da República Popular de Moçambique.

Artigo 6

(a) Qualquer disputa entre o Governo da República Popular de Moçambique e o Governo dos Estados Unidos da América do Norte quanto à interpretação deste Acordo ou que, na opinião de um dos dois Governos envolva uma questão de direito internacional público que decorra de qualquer projecto ou actividade para o qual tenha sido fornecida Cobertura, será resolvida, tanto quanto possível, por meio de negociações entre os dois Governos. Se, no fim de três meses após o pedido de negociações, os dois Governos não tiverem resolvido a disputa por meio de acordo, a disputa, incluindo o facto de saber se a mesma constitui uma questão de direito internacional público, será submetida, por iniciativa

de qualquer um dos dois Governos, a um tribunal arbitral para solução, conforme estabelecido no Artigo 6 (b).

(b) O tribunal arbitral para a solução de disputas, a que se refere o Artigo 6 (a), será formado e funcionará do seguinte modo:

(i) Cada Governo nomeará um árbitro, esses dois árbitros designarão um presidente, por acordo mútuo, que será um cidadão de um terceiro país e que será nomeado pelos dois Governos. Os árbitros serão nomeados dentro de dois meses e o presidente dentro de três meses a partir da data da recepção do pedido de arbitragem por qualquer um dos dois Governos. Se as nomeações não forem feitas dentro dos prazos mencionados, qualquer um dos Governos poderá, na ausência de qualquer outro entendimento, requerer ao presidente do Tribunal Internacional de Justiça para fazer a necessária nomeação ou nomeações, e ambos os Governos concordarão em aceitar essa nomeação ou nomeações.

(ii) O tribunal arbitral baseará a sua decisão nos princípios e regras do direito internacional público que

se apliquem ao caso. O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos. A sua decisão será definitiva e obrigatória.

(iii) Cada um dos Governos pagará as despesas do seu árbitro e da sua representação no processo perante o tribunal arbitral; as despesas do presidente e outros custos serão pagos em partes iguais pelos dois Governos. O tribunal arbitral poderá adoptar regulamentos quanto aos custos, de acordo com o exposto acima. Contudo, o tribunal arbitral poderá determinar na sua sentença que o Governo a favor do qual a decisão for tomada, fica habilitado ao reembolso pelo outro Governo de todas ou parte das despesas razoáveis.

(iv) Em todos os outros assuntos, o tribunal arbitral decidirá sobre o seu próprio processo.

Artigo 7

Este Acordo permanecerá em vigor durante seis meses a partir da data da recepção da notificação de um dos Governos informando o

outro da intenção de não mais participar no Acordo. Nesse caso, as disposições do Acordo, no que diz respeito à Cobertura feita durante a sua vigência, continuarão a vigorar no decurso da duração de tal Cobertura mas, em caso algum, por mais de vinte anos após a denúncia do Acordo.

Em resposta à nota de Vossa Excelência, informo que as cláusulas acima mencionadas foram aceites pelo Governo da República Popular de Moçambique. O Governo dos Estados Unidos da América do Norte pode considerar que esta resposta à nota de Vossa Excelência constitui um Acordo entre os nossos dois Governos sobre este assunto, Acordo esse que entra em vigor na data em que o Governo da República Popular de Moçambique comunicar ao Governo dos Estados Unidos da América do Norte que esta troca de notas foi aprovada em conformidade com os procedimentos constitucionais.

Queira Vossa Excelência aceitar a expressão da minha mais alta consideração.

Rui Baltasar dos Santos Alves
Ministro das Finanças da
República Popular de Moçambique

TRANSLATION

PEOPLE'S REPUBLIC OF MOZAMBIQUE

Maputo, July 28, 1984

His Excellency
The Ambassador of the
United States of America
Maputo

Excellency:

I have the honor to refer to the recent conversations between the representatives of our two governments and to reply to your note concerning:

[For text of the U.S. note, see pp. 2-7.]

In reply to your note, I inform you that the provisions set forth above have been accepted by the Government of the People's Republic of Mozambique. The Government of the United States of America can deem this reply to Your Excellency's note to constitute an agreement between our two governments on this matter, which agreement shall enter into force on the date the Government of the People's Republic of Mozambique notifies the Government of the United States of America that this exchange of notes has been approved in accordance with constitutional procedures.

Accept, Excellency, the assurances of my highest consideration.

[Signature]
Rui Baltasar dos Santos Alves
Minister of Finance of the
People's Republic of Mozambique